

Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27 / 02 / 06  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.001388/2002-99  
Recurso nº : 126.474  
Acórdão nº : 204-01.070

Recorrente : GE – SUL EMPREEDIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 18 / 02 / 06  
VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA E JUROS DE MORA.** Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento da obrigação tributária, do montante integral do crédito tributário, não cabe a aplicação de multa de ofício nem de juros de mora.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GE – SUL EMPREEDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

  
Henrique Pinheiro Toffes  
Presidente

  
Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/07/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10930.001388/2002-99  
Recurso nº : 126.474  
Acórdão nº : 204-01.070

Recorrente : GE - SUL EMPREEDIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração originado de auditoria interna na DCTF referente ao segundo trimestre de 1997, para exigência da Cofins. Na DCTF, segundo a fiscalização, constam valores informados a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Exigibilidade Suspensa", em face do Processo nº 95.2013379-8, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud de outro CNPJ".

A contribuinte apresentou, em 11/04/2002, a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/96, no qual sustenta que ingressou em juízo, por meio de mandado de segurança preventivo e com pedido de liminar, processado sob o nº 95.2013379-8, na 2ª Vara da Justiça Federal em Londrina - PR, questionando a incidência da Cofins sobre a venda e locação de imóveis, tendo efetuado depósitos judiciais relativos às contribuições informadas nas DCTFs em questão. Nesse passo, uma vez que os valores estão com sua exigibilidade suspensa, não é cabível o lançamento de multa e juros de mora, conforme jurisprudência desse Col. Conselho de Contribuintes.

A DRJ em Curitiba - PR houve por bem julgar o lançamento procedente em acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.*

*São aplicáveis no lançamento fiscal, por falta de recolhimento, a multa de ofício e os juros de mora previstos em lei, ainda que em face da existência de depósitos judiciais.*

*SUSPENSÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.*

*Descabe a suspensão do lançamento, para se aguardar a decisão judicial definitiva, por falta de previsão legal. (fls. 98)*

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 108/113, no qual reitera a improcedência da multa e dos juros de mora, haja vista os valores terem sido objeto de depósito judicial, arrolando precedentes desse Col. Conselho no sentido das suas razões.

É o relatório. *[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001388/2002-99  
Recurso nº : 126.474  
Acórdão nº : 204-01.070

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/07/06
<i>[Assinatura]</i>
STC

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, em virtude do que dele tomo conhecimento.

Consoante se verifica do relatório, a ora recorrente ajuizou, em setembro de 1995, mandado de segurança questionando a incidência da Cofins sobre a venda e a locação de bens imóveis. Visando suspender a exigibilidade do crédito durante o trâmite do processo, procedeu ao depósito judicial dos valores que eventualmente seriam devidos, conforme inclusive comprova extrato de fls. 114/116 emitido pela própria Receita Federal.

A fiscalização, em auditoria interna na DCTF, lavrou auto de infração exigindo a Cofins referente ao 2º trimestre de 1997, bem como multa de ofício e juros de mora.

Questiona a contribuinte a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora com fulcro na jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes no sentido de que a realização do depósito judicial elide ambos os consectários. Lembra, ainda, que, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 expressamente determina não ser cabível o lançamento de multa de ofício a constituição de débito tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa.

O recurso voluntário ofertado merece ser provido. De fato, já decidiu esse Eg. Conselho de Contribuinte, por diversas vezes, que o depósito judicial dos valores elide a incidência da multa de ofício, porquanto suspende a exigibilidade do crédito, bem como afasta o cômputo dos juros moratórios, *verbis*:

**DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA E JUROS DE MORA** – Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento da obrigação tributária, do montante integral do crédito tributário, não cabe a aplicação da multa de ofício de juros de mora. (CSRF/02-01.095, Rel. Cons. Sérgio Gomes Velloso, d.j. 22/01/2002, *negritamos*)

**COFINS - CONSTITUCIONALIDADE.** A constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, está definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que legitima seu recolhimento incidente sobre o faturamento da empresa. **DEPÓSITO JUDICIAL.** O depósito judicial de débitos, que se encontram em discussão judicial, afasta a exigência de qualquer importância a título de juros de mora e multa de ofício. Recurso provido em parte. (AC 201-74078, Rel. Cons. Valdemar Ludvig, d.j. 19/10/2000, *negritamos*)

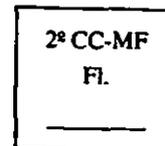
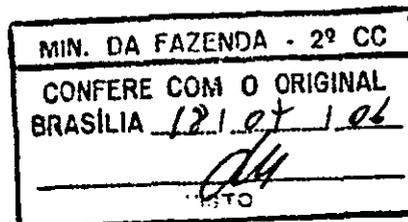
**COFINS. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA.** A conversão do depósito em renda quando este se deu no montante integral do débito extingue o crédito tributário. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE SUSPensa.** **DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.** Não cabe a cobrança de multa de ofício quando o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, nem juros de mora, se houver depósito no montante integral do débito. Recurso de ofício negado. (AC 203-09968, Rel. Cons. Leonardo de Andrade Couto, d.j. 28/01/2005, *negritamos*)

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001388/2002-99  
Recurso nº : 126.474  
Acórdão nº : 204-01.070



A exigência do principal, registre-se, também não prospera. Isso porque, tendo transitado em julgado decisão desfavorável à contribuinte, os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União, dando-lhe quitação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA //